



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-005.301/90-03

RECURSO Nº. : 72.706

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: de 1988

RECORRENTE : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF em Belém - PA.

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.237

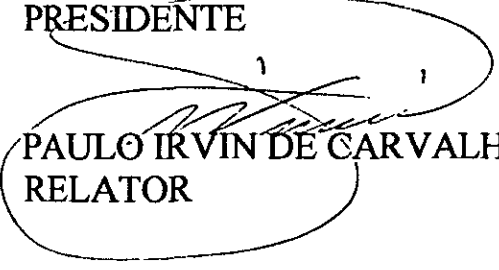
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Não sendo trazido aos autos nenhum fato novo, ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo principal.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23** AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Csl', is written below the text.

RECORRENTE: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: DRF EM BELÉM PA
MATÉRIA: FINSOCIAL- 1988
RECURSO: 72706
PROCESSO: 10280/005.301/90-03

3.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foi formalizada exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL relativo ao ano-base de 1987 diretamente decorrente de apuração de omissão de receitas relativas ao exercício de 1988 no âmbito de fiscalização voltada para o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Os fatos que embasam o lançamento em análise foram completamente descritos, fundamentados e debatidos nos autos do processo administrativo relativo ao IRPJ, de no 10280/005.286/90-11.

A contribuinte reexpende em sua peça impugnatória, os argumentos aduzidos no processo matriz.

A decisão de primeira instância considerou que o litígio quanto aos processos decorrentes se submetem ao do processo matriz quando este exaure a matéria litigada.

Em recurso, a contribuinte transcreve o apresentado no processo principal.

É o Relatório.

12 *GL*

Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, em relação a fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito do IRPJ.

4.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, nesta Sessão, tendo recebido deslinde pelo acórdão de nº ..., que teve relatório e voto de minha lavra.

Considerando que nestes autos não há matéria que não tenha sido amplamente discutida naqueles, e que inexistente litígio a respeito de fatos que não sejam geradores do FINSOCIAL, entendo que é de se aplicar o decidido no feito do qual este decorre.

Voto, portanto, por aplicar os termos do acórdão supra referenciado, cuja ementa transcrevo abaixo, devendo ser adequada a exigência nestes autos formalizada àquela resultante do decidido nos autos do processo matriz.

IRPJ - CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - Os custos de construção de imóveis são apropriáveis quando da efetiva venda das unidades imobiliárias.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE ESTOQUES - Alegando a contribuinte que da falta da correção monetária de seus estoque não decorreu omissão de receitas, mas mera postergação do tributo devido, eis que esta teria reconhecido lucro a maior quando da venda de seus produtos - no caso imóveis - cabe a esta comprovar que quitou, no exercício do auferimento deste lucro majorado, seus débitos para com o Fisco. Do contrário não há como acolher a pretensão da contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

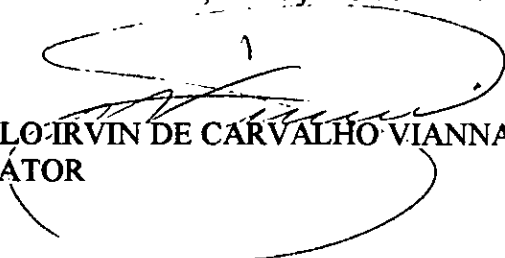


PROCESSO Nº.: 10280-005.301/90-03
ACÓRDÃO Nº.: 108-03.237

5.

De acordo com o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de julho de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 